



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico nº 61/2024**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 67/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 67/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO:**

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 67/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que revoga o inciso III, do parágrafo único, do artigo 53, da Lei Municipal n.º 361/2001- Código Tributário Municipal.

Foi apresentado: projeto de lei e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a necessidade do projeto, pois o valor previsto para inscrição em concurso público está desatualizado, não sendo suficiente para custear as despesas necessárias para a organização do certame. Além disso, o valor anteriormente fixado, não comporta variação em função do nível de escolaridade exigido para o cargo, podendo, ainda, haver diferenciação de valor em decorrência do salário da função, ainda que de mesma escolaridade, daí derivando a necessidade de se estabelecer o valor da inscrição através de Decreto, e, por conseguinte, a revogação da previsão da taxa de inscrição em concurso público do Código Tributário Municipal.

**2. PARECER:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

Quanto à competência do Município para propor o projeto, verifica-se tratar de matéria de competência local, conforme dispõe o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Quanto à sua iniciativa, tem-se que por se tratar de matéria de ordem tributária – Código Tributário do Município, a competência para deflagrar o processo legislativo pode ser também do Executivo local, eis que nesse caso a competência é concorrente a rigor do que também dispõe o artigo 20, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que pretende fazer alterações no Código Tributário Municipal, não havendo, portanto, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Quanto à tramitação do projeto de lei, constata-se que este cumpriu o determinado no art. 39, inciso II, § 2º, que determina o cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias, para discussão na Câmara:

*“Art. 39. Além de outros projetos de lei referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, será necessária a presença de no mínimo dois terços e as deliberações serão pôr maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores quando se tratar da votação de projetos de lei que tratem sobre:*

*I- O Código Tributário e leis que instituem ou aumentam tributos;*

*(...)*

*§1º - Dos projetos previstos neste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada publicidade com a maior amplitude possível.*

*§2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade organizada da sociedade civil poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.*

*§3º. Os projetos de lei mencionados neste artigo não serão submetidos ao regime 11 de urgência de que dispõe o art. 35 desta Lei Orgânica.”*

Quanto à matéria, verifica-se que o projeto visa readequar o valor para inscrição em concurso que está desatualizado, não sendo suficiente para custear as despesas necessárias para a organização do certame. Além disso, o valor anteriormente fixado, não comporta variação em função do nível de escolaridade exigido para o cargo, podendo, ainda, haver diferenciação de valor em decorrência do

*BAI*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

salário da função, ainda que de mesma escolaridade, daí derivando a necessidade de se estabelecer o valor da inscrição através de Decreto, e, por conseguinte, a revogação da previsão da taxa de inscrição em concurso público do Código Tributário Municipal.

Deste modo, a fixação dos valores através de Decreto específico, irá melhor adequar os valores a serem cobrados para custeio das despesas necessárias para a organização do certame, especialmente ante a diferenciação dos níveis de escolaridade, salário e função dos cargos objeto de concurso e valores cobrados para inscrição, primando pelo princípio da isonomia.

Assim, não foram detectadas inconsistências quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 67/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 67/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caraá, 15 de julho de 2024.

  
Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo